



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Coordenação de Licitação

Belo Horizonte, 23 de abril de 2024.

JUSTIFICATIVA PARA A NÃO ELABORAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

A elaboração do estudo técnico preliminar é facultada para as contratações diretas via inexigibilidade de licitação, conforme estabelece o Artigo 4º, §1º, inciso I, da Resolução Seplag nº 115/2021, que "Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP - para a aquisição de bens e a contratação de serviços de qualquer natureza e, no que couber, para contratação de obras, no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional do Estado de Minas Gerais":

"Art. 4º - As licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços, e no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidos de estudo técnico preliminar.

§1º - É facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de:

*I – dispensa e **inexigibilidade de licitação**, exceto nos casos dispostos nos incisos III e IV do § 2º.*

Como fica claro, há hipóteses em que é facultada a elaboração do ETP mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, como quando se tratando de contratação direta via inexigibilidade de licitação.

Nesse sentido, vale reforçar o disposto no Artigo 9º da Resolução citada:

"Art. 9º – As justificativas previstas nesta resolução deverão ser apresentadas com a devida fundamentação e observar os princípios da congruência, exatidão, coerência, suficiência e clareza na sua elaboração.

Parágrafo único - Não será considerada fundamentada a justificativa que:

I – limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com o caso concreto;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão".

Isto posto, tem-se que:

- trata-se de contratação direta via inexigibilidade de licitação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual (treinamento e aperfeiçoamento de pessoal) prestado por profissionais ou empresas de notória especialização, conforme previsto no Artigo 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 e demonstrado nos autos processuais; e
- neste caso, os custos processuais e administrativos da elaboração do estudo técnico preliminar não

se justificam, tendo em vista que a exposição do problema a ser resolvido sob a ótica do interesse público e da sua melhor solução, de modo a permitir a conclusão pela viabilidade técnica e econômica da contratação (essência do ETP), constará no termo de referência.

Assim, decido pela não elaboração do estudo técnico preliminar na presente contratação, por julgar ser esta a decisão mais adequada ao caso concreto.

Laíse Sofia de Macedo Rodrigues - Masp nº 13974613

Superintendente de Infraestrutura, Logística e Contratações

Referência: Processo nº 1320.01.0054063/2024-41

SEI nº 86896623